

GARRIGUES

NEWSLETTER
FISCAL PORTUGAL

MAIO 2017



WWW.GARRIGUES.COM

1 LGT - Transferências para offshores

Foi publicada em Diário da República a **Lei n.º 14/2017, de 3 de maio**, que altera a Lei Geral Tributária, obrigando a Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT") a publicar anualmente, no seu sítio na Internet, o valor total anual das transferências e envio de fundos, bem como o motivo da transferência, quando tenham como destinatários países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável. São ainda reforçadas as obrigações de reporte de informação sobre esta matéria no relatório sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, apresentado anualmente pelo Governo à Assembleia da República.

A presente lei será ainda sujeita a regulamentação no prazo de três meses a contar da data da sua publicação (ou seja, até 3 de agosto), tendo entrado em vigor no dia 4 de maio.

2 EBF - Benefícios fiscais vigentes em 2017

Foi publicada no Portal das Finanças a **Circular n.º 5/2017, de 4 de maio**, que divulga o entendimento sancionado pelo Despacho n.º 103/2017-XXI do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 31 de março de 2017, segundo o qual as normas que consagram os benefícios fiscais constantes das partes II e III do Estatuto dos Benefícios Fiscais ("EBF") e que tenham sido objeto de alterações nos últimos 5 anos se consideram em vigor, ainda que não tenham sido objeto de prorrogação expressa pela norma transitória prevista no n.º 1 do artigo 226.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2017), porquanto se deve considerar que o prazo de caducidade previsto no n.º 1 do artigo 3.º do EBF se renovou a partir do momento dessas alterações, mantendo-se em vigor durante o ano de 2017.

Entre as normas referidas cuja vigência se considera prorrogada, salientamos em particular o artigo 19.º relativo à criação de emprego, o artigo 27.º aplicável às mais-valias realizadas por não residentes, o artigo 45.º referente aos prédios urbanos objeto de reabilitação e o artigo 71.º respeitante aos incentivos à reabilitação urbana.

3 IRS/IRC - Acordo de Dupla Tributação

Foi publicado em Diário da República o **Aviso n.º 46/2017, de 9 de maio**, relativo à entrada em vigor da Convenção celebrada entre a República Portuguesa e a República Democrática Federal da Etiópia para Evitar a Dupla

Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Adis Abeba, em 25 de maio de 2013, e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 96/2014, de 13 de novembro de 2014.

Esta Convenção entrou em vigor a 9 de abril de 2017.

4 Acordo sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal

Foi publicado em Diário da República o **Decreto do Presidente da República n.º 37/2017, de 16 de maio**, que ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a Federação de São Cristóvão e Neves sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Basseterre, em 29 de julho de 2010 e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 78/2017, em 6 de janeiro de 2017.

O presente Acordo entra em vigor nos 30 dias após os Estados Contratantes terem recebido a notificação de que foram cumpridos os requisitos do direito interno necessários.

5 IRC - Taxas de derrama municipal

Foi publicado o **Ofício Circulado n.º 20196, de 22 de maio**, que altera para Ferreira do Alentejo, Torre de Moncorvo e Santa Cruz as taxas/âmbito de isenção referentes à derrama municipal a cobrar em 2017, em substituição do referido na tabela anexa ao Ofício Circulado n.º 20195, de 19 de abril de 2017, republicando esta tabela.

6 Operações de pagamento baseadas em cartões

Foi publicada em Diário da República a **Lei n.º 22/2017, de 23 de maio**, que altera o Código do Imposto do Selo, clarificando que, nas operações de pagamento baseadas em cartões, previstas na verba 17.3.4. da Tabela Geral do Imposto do Selo, os titulares do respetivo interesse económico (suportando o encargo correspondente) são as instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras a quem aquelas forem devidas.

Esta lei entrou em vigor a 24 de maio de 2017.

7 IRC – Acordo sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal

Foi publicado em Diário da República o **Aviso n.º 54/2017, de 22 de maio**, relativo à entrada em vigor da Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Nova Iorque, em 27 de setembro de 2015, e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2017, de 22 de dezembro de 2016.

Notamos que esta Convenção entrou em vigor a 23 de abril de 2017.

8 Regime de Comunicação de Informações Financeiras

Foi publicada em Diário da República a **Portaria n.º 169/2017, de 25 de maio**, que procede à alteração do anexo à Portaria n.º 302-A/2016, de 2 de dezembro, que aprovou a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas nas alíneas b) e c), do artigo 17.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, no âmbito do Regime de Comunicação de Informações Financeiras ("RCIF").

Esta comunicação é efetuada à AT através do envio, no Portal das Finanças, de um ficheiro com o formato XML.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 26 de maio.

9 IRC - Declaração de informação financeira e fiscal

Foi divulgado o **Despacho n.º 170/2017-XXI, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais**, que prorroga, mais uma vez, o prazo para o cumprimento da obrigação prevista no n.º 4 do artigo 121.º-A do Código Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC"), com referência ao período fiscal de 2016, de 31 de maio de 2017 para 31 de outubro de 2017.

Esta norma estabelece que qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável em Portugal, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, deve comunicar eletronicamente a identificação e o país ou jurisdição fiscal da entidade reportante do grupo até ao último dia do mês do período em causa.

10 IRS - Novo modelo de Declaração de Títulos de Compensação Extrassalarial (Modelo 18)

Foi publicada em Diário da República a **Portaria n.º 180/2017, de 31 de maio**, que aprova o novo modelo de Declaração de Títulos de Compensação Extrassalarial (Modelo 18) e respetivas instruções de preenchimento, para cumprimento da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS") relativamente à entrega, até ao final do mês de maio, da identificação fiscal das entidades adquirentes de títulos de compensação extrassalarial, nomeadamente vales de refeição e vales sociais, bem como o respetivo montante discriminado por tipo de compensação.

A declaração referente ao ano de 2016 deve ser entregue até 31 de julho de 2017.

11 ISV – Simplificação do Sistema da Fiscalidade Automóvel

Foi publicado em Diário da República o **Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio**, que altera o Código do Imposto sobre Veículos, desmaterializando as formalidades declarativas em sede deste imposto para todos os sujeitos passivos.

Através do presente decreto-lei, a obrigação de apresentação em papel de um conjunto de documentação nas alfândegas competentes é substituída pela apresentação eletrónica de cópias da documentação pertinente, incluindo a Declaração Aduaneira de Veículos ("DAV"), que passa a ser emitida eletronicamente, com exceção da declaração que respeite à transformação de veículos, alteração do número de chassis ou da cilindrada ou outros factos geradores de imposto que ocorram posteriormente à atribuição da matrícula nacional. É ainda eliminada a obrigação relativa à Declaração Complementar de Veículo.

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.

12 Internacional Tributário – Diretiva contra as práticas de elisão fiscal II

No passado dia 29 de maio, o Conselho da União Europeia aprovou uma nova diretiva (ainda pendente de publicação), que introduz um conjunto significativo de alterações à Diretiva (EU) n.º 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno (conhecida pelo acrónimo ATAD, de

“Anti-Tax Avoidance Directive”). As alterações introduzidas pela nova diretiva procuram adaptar as normas existentes aplicáveis a situações qualificadas como ‘elisão fiscal’ que envolvam Terceiros Estados. Em particular, a nova diretiva introduz diversas alterações no que respeita à definição de ‘empresa associada’ e ‘assimetrias híbridas’, assim como aos ajustamentos necessários quando se verificarem tais assimetrias.

As disposições para a transposição da nova diretiva devem entrar em vigor a partir de 1 de janeiro de 2020, com exceção das normas referentes a ‘assimetrias híbridas inversas’ que devem entrar em vigor a partir de 1 de janeiro de 2022.

02

DECISÕES JUDICIAIS

4

1 IS – Isenção de Imposto do Selo em caso de IVA indevidamente liquidado (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19 de abril, Processo n.º 0163/15)

Coube ao Supremo Tribunal Administrativo (“STA”) analisar no âmbito do presente recurso se uma comissão cobrada pela prestação de serviços de refinanciamento, realizada por uma instituição de crédito com sede na Holanda à Requerida (entidade com sede em Portugal), está sujeita a Imposto do Selo (“IS”), ainda que tenha sido liquidado indevidamente Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”) sobre a mesma.

De acordo com a posição apresentada pela AT, as prestações de serviços de refinanciamento estão genericamente sujeitas mas isentas de IVA, conforme dispõe o artigo 9.º, n.º 28, alínea a), do Código do IVA. Pelo que, estando a operação em causa isenta de IVA, deveria a mesma estar sujeita a IS nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Código do IS.

No entanto, por oposição a este entendimento, a Requerida defendia que a operação de financiamento em apreço não podia estar isenta de IVA por considerar que o citado artigo 9.º do Código do IVA apenas é aplicável a operações internas e que o financiamento em causa se qualificava como uma operação transfronteiriça à qual era aplicável a alínea e) do n.º 8 do artigo 6.º do Código do

IVA (na redação vigente à data dos factos) que sujeitava a tributação as operações financeiras relativamente às quais o prestador de serviços não tivesse no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço fosse prestado, e desde que o adquirente fosse um sujeito passivo do imposto com sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal. Esta posição tinha sido acolhida pela sentença recorrida.

Neste contexto, o STA começa por sustentar que não restavam dúvidas quanto à localização da operação em Portugal, importando assim apenas analisar a aplicabilidade da isenção prevista no artigo 9.º, n.º 28, alínea a), do Código do IVA ao refinanciamento em questão. Este Tribunal termina concluindo que, ao contrário do defendido pela Recorrida, o refinanciamento se traduz efetivamente numa operação interna, por força do princípio da territorialidade vertido nas regras de localização previstas no Código do IVA, em particular no mencionado artigo 6.º, n.º 8, alínea e), não existindo assim razões que fundamentassem o afastamento da aplicação da referida isenção do IVA e, por conseguinte, a sua sujeição a IS, ainda que tivesse sido liquidado IVA indevidamente.

2 IRC – Dedutibilidade de custos de financiamento (Centro de Arbitragem Administrativa. Decisão arbitral de 20 de março de 2017, processo n.º 405/2016-T)

A questão controvertida no processo em apreço versa sobre a dedutibilidade em sede do IRC dos gastos com financiamento suportados por uma sociedade dominante que por sua vez financia a sua participada através de contratos de suprimentos, encontrando-se sujeitas ao Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (“RETGS”).

Na situação *sub judice*, a AT considerou que os gastos com os juros suportados pela sociedade dominante, na medida em que não foram totalmente repercutidos na sua participada e respeitam a gastos aplicados numa atividade alheia e não própria da sociedade dominante, não podem ser deduzidos ao abrigo do artigo 23.º do Código do IRC.

A Requerente, por sua vez, defendia que ao financiar as suas participadas se encontrava, ainda que indiretamente, a desenvolver a sua atividade, sendo que tais financiamentos se revelam essenciais para a obtenção de lucros por parte das participadas que, posteriormente, serão distribuídos à Requerente ou representarão uma valorização da sua participação social, existindo portanto um ganho potencial. De facto, segundo a Requerente, a diferença entre as taxas de juros praticadas ao nível dos empréstimos externos efetuados pela Requerente e ao nível dos contratos de

suprimentos, apenas devem ser analisados sob o prisma das regras de preços de transferência, não sendo questionável a sua dedutibilidade.

Na sua apreciação, o tribunal arbitral, à semelhança de decisões anteriores, considera que os encargos suportados pela Requerente com o financiamento da sua participada foram incorridos na prossecução da sua própria atividade, na medida em que as atividades de ambas se encontram conexas. Por outro lado, a participada constitui para a Requerente um verdadeiro ativo de natureza financeira, estando inscrito como tal na sua contabilidade. Nessa medida, a alocação de fundos a participadas tem como contrapartida o incremento do valor do investimento que se encontra contabilizado na conta “41 – Investimentos financeiros”.

Conforme aponta o tribunal arbitral, já no âmbito do Processo n.º 695/2015-T se afirmou que “os investimentos da [participante], suportados por capital alheio do qual se pagaram juros, incrementaram, por virtude da lucratividade das participadas, os rendimentos reconhecidos na [participante], por via da aplicação do MEP. (...) no plano económico-financeiro eles constituem inequivocamente rendimentos obtidos pela [participante]... em função da gestão dos seus investimentos e do respetivo financiamento”.

Em face do exposto, decide o tribunal arbitral pela procedência da peticionada declaração de ilegalidade da liquidação de IRC, por considerar dedutíveis os encargos com os financiamentos contraídos pela sociedade dominante.

3 IRC – Dedutibilidade de custos de financiamento (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19 de abril, Processo n.º 0925/16)

À semelhança da situação analisada pelo tribunal arbitral acima indicada, também ao STA foi suscitada a questão da

dedutibilidade de gastos com financiamento suportados por uma sociedade dominante para a concessão de suprimentos e realização de prestações suplementares às suas participadas a título gratuito.

Diversamente do que se verificava no caso anterior, as sociedades no processo em análise não se encontravam sujeitas ao RETGS.

Segundo a posição da Recorrente, o grupo económico e empresarial onde se inseriam as várias sociedades justificava a *ratio* dos financiamentos concedidos às sociedades participadas na medida em que a sociedade dominante visava com tais financiamentos a prossecução do seu escopo lucrativo, nomeadamente através do incremento dos dividendos a auferir.

O tribunal *a quo*, pelo contrário, entendia que os custos associados aos financiamentos não apresentavam qualquer correlação com a atividade desenvolvida pela sociedade dominante, não se verificando uma relação causal e justificada entre eles.

Ao apreciar a situação *sub judice*, o STA considerou não serem atendíveis as razões invocadas pela Requerente, referindo que, não constituindo a sociedade dominante uma sociedade gestora de participações sociais (“SGPS”) e não estando abrangidas as sociedades em questão pelo RETGS, não se podem qualificar os custos incorridos como indispensáveis para a prossecução da atividade daquela, por cada sociedade ser um sujeito passivo de IRC autónomo.

Conclui assim o STA, que os custos com financiamento não se destinaram à realização de proveitos próprios mas sim alheios, confirmando a sua não dedutibilidade.



PARA MAIS INFORMAÇÃO:

FERNANDO CASTRO SILVA

fernando.castro.silva@garrigues.com
T +351 213 821 200

PEDRO MIGUEL BRAZ

pedro.miguel.braz@garrigues.com
T +351 213 821 200

Siga-nos:



GARRIGUES

O conteúdo da presente publicação tem carácter geral, não constituindo opinião profissional nem assessoria jurídica.
© Reservados todos os direitos. É proibida a sua exploração, reprodução, distribuição, divulgação pública ou alteração sem o prévio consentimento escrito da **Garrigues Portugal, S.L.P. – Sucursal**